

JUSTIFICATIVA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 034/2025.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1. DA JUSTIFICATIVA DO AGRUPAMENTO POR ITENS (ADJUDICAÇÃO POR LOTE).

A opção pela adjudicação por lote foi adotada com o objetivo de facilitar a gestão da contratação e garantir maior economia na execução da prestação dos serviços, reduzindo custos administrativos e de logística. Ocorre que, para a adoção do desmembramento em itens isolados, há que se comprovar que não há prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que, ao se utilizar um número elevado de fornecedores distintos para a entrega, aumenta-se a incidência de atrasos, dificultando a consolidação dos itens em tempo hábil para uso e gerando necessidade de maior armazenamento no almoxarifado municipal. Neste sentido, dispõe a legislação:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

[...]

(Art. 40, § 3º, I, Lei nº 14.133/2021)

Neste sentido, o Art. 40, da Lei 14.133/2021, § 3º, inciso I, traz a previsão de que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor, entendimento também consolidado pelo Tribunal de Contas da União. A previsão do inciso I do § 3º do art. 40 da Lei 14.133/2021 traz um ganho significativo de eficiência econômica para a Administração Pública ao permitir a

concentração de compras sempre que a economia de escala e a redução de custos de gestão recomendarem a aquisição ou serviços em maior volume com um único fornecedor. Em vez de fracionar o objeto em inúmeros itens — procedimento que, embora estimule a competitividade, pode elevar o custo unitário e multiplicar as rotinas de contratação —, a Administração tem a liberdade de negociar um volume mais substancial, assegurando descontos mais expressivos e condições de fornecimento mais vantajosas. Assim, a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí/PI reitera que a adjudicação por lotes foi a escolha mais eficiente e vantajosa para o interesse público, conforme reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Acórdão nº 5301/2013 - Segunda Câmara (TCU).

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. [...] A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. [...]. Acórdão nº 2.796/2013 TCU.

A adjudicação por lote apresenta diversas vantagens. Primeiramente, sob o aspecto técnico, a contratação por lote permite a obtenção de bens ou serviços que apresentam complementariedade, garantindo maior padronização e eficiência na execução contratual, além de evitar problemas de compatibilidade entre diferentes fornecedores.

Além disso, a eficiência administrativa é um fator relevante, pois a adjudicação por lote reduz a fragmentação dos contratos, facilitando o gerenciamento e a fiscalização dos serviços ou fornecimentos, o que otimiza os recursos da Administração.

No que se refere à vantagem econômica, a negociação de volumes maiores dentro de um mesmo lote pode gerar economias de escala, possibilitando melhores condições comerciais, redução de custos logísticos e maior competitividade na disputa.

Por fim, a adjudicação por lote também contribui para a redução dos riscos na execução contratual, pois minimiza problemas decorrentes da contratação de múltiplos fornecedores para itens interdependentes, evitando dificuldades na integração e no cumprimento de prazos. Ademais, as inúmeras convocações, chamadas e publicações dos atos tornariam antieconômico e burocratizado o certame.

Neste sentido, é legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Diante do exposto, com base no Art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada (TCU, Acórdãos nº 5260/2011; 3140/2006 e 3041/2008), conclui-se que a adjudicação por lote no presente certame é a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo maior eficiência, melhor gestão contratual e maior economicidade.

2. DA JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA E DA GARANTIA DE PROPOSTA.

A exigência de experiência mínima de dois anos consecutivos comprova que a licitante possui conhecimento, infraestrutura e mão de obra qualificada para desempenhar o serviço de maneira eficaz e duradoura. Isso evita a contratação de empresas sem expertise suficiente, reduzindo riscos de falhas operacionais. Além disso, nos contratos de serviços contínuos, a experiência prévia em execução ininterrupta é essencial. A exigência de que o período seja computado em períodos sucessivos, ou seja, sem grandes interrupções, visa garantir que a empresa tenha histórico comprovado de prestação de serviços sem descontinuidade, o que é fundamental para evitar transtornos administrativos e prejuízos ao interesse público.

O prazo de dois anos sucessivos é um critério objetivo e razoável, pois permite avaliar se a empresa conseguiu sustentar suas operações ao longo do tempo, sem impor barreiras excessivas à concorrência. Esse prazo é adequado para demonstrar estabilidade

e capacidade técnica, sem restringir desnecessariamente a participação de empresas qualificadas. Além disso, a contratação de empresas sem experiência suficiente pode gerar riscos administrativos, jurídicos e operacionais, como descumprimento de prazos, baixa qualidade na prestação do serviço ou até mesmo a necessidade de rescisão contratual, o que implicaria em custos adicionais para a Administração. Dessa forma, a exigência de um atestado com período mínimo de dois anos consecutivos reduz significativamente esses riscos, garantindo maior segurança e eficiência na execução do contrato.

A exigência de garantia de proposta no processo de licitação, especialmente na modalidade de pregão, encontra amparo legal no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a administração pública a requerer dos licitantes, como condição de participação, a apresentação de garantia em valor limitado a 1% do valor estimado da contratação, no momento da apresentação de proposta.

A finalidade principal da garantia de proposta é assegurar a seriedade das ofertas apresentadas e proteger a Administração Pública contra condutas oportunistas ou descompromissadas por parte dos licitantes. Tal medida busca evitar a apresentação de propostas sem a devida intenção de cumprimento, o que pode causar prejuízos à eficiência do certame, atrasos na contratação e, eventualmente, a necessidade de convocação de licitantes remanescentes ou repetição do procedimento. A garantia de proposta também serve como instrumento de mitigação de riscos, especialmente em contratações de valor expressivo ou de alta complexidade técnica, nas quais a desistência injustificada do licitante vencedor pode comprometer significativamente o interesse público. Destaca-se que a exigência da garantia será feita de forma proporcional e razoável, observando-se o limite legal de até 1% do valor estimado da contratação, conforme previsto no § 1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, além de condições específicas de apresentação da mesma no instrumento convocatório na fase de apresentação de propostas. Assim, a exigência da garantia de proposta neste pregão justifica-se como medida de proteção ao interesse público, reforço à seriedade do processo licitatório e estímulo à participação responsável dos licitantes, promovendo maior segurança jurídica e contratual à Administração Pública.

Massapê do Piauí, 08 de maio de 2025.

Wilton Coutinho Silva

Prefeito Municipal